



## **Poder Judiciário**

### **Justiça Federal de Primeira Instância**

#### **Seção Judiciária do Ceará - 23ª Vara Federal**

**PROCESSO Nº: 0800275-68.2020.4.05.8105 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: EDMILSON CORREIA DE VASCONCELOS JUNIOR**

**ADVOGADO: Leonardo Roberto Oliveira De Vasconcelos**

**REU: UNIÃO FEDERAL e outro**

**23ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **EDMILSON CORREIA DE VASCONCELOS JUNIOR** em face da **UNIÃO** e do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a parte autora alega, em síntese, que: "(...)A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA VISA, UNICAMENTE, BUSCAR NO PODER JUDICIÁRIO, ENQUANTO SE DISCUTE O MÉRITO DA QUERELA, MANTER O POSTULANTE NO MESMO *STATUS* E CONCEITO QUE ADQUIRIU ANTES DO CONTESTADO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Nesse diapasão, urge dispor que a rejeição das contas expõe o Sr. Edmilson Junior a ônus político absolutamente descabido, além das consequências decorrentes da legislação vigente, previstas na letra g, do inciso I, do artigo I, da Lei Complementar nº 64/90, que o tornam inelegível. Ou seja, trata-se de decisão que afeta absolutamente um dos mais relevantes direitos do cidadão, o direito à elegibilidade. Assim, para a preservação de seus interesses juridicamente protegidos, não resta outra alternativa senão socorrer-se do poder judiciário para buscar a correção da ilegalidade apontada. Resta efetivamente demonstrada a extraordinária relevância do pedido que justifica a concessão da medida liminar pretendida, visto que a não concessão do efeito suspensivo no caso em tela já está produzindo inúmeros prejuízos ao Requerente, já que, o torna inelegível. (...)".

Requeru a concessão de tutela para: "(...)CONCEDER, *INAUDITA ALTERA PARS* A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EM FACE DA RELEVÂNCIA DO PEDIDO, A FIM DE QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DO JULGAMENTO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 000.600/2016-4 DO TCU E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS, até o julgamento de mérito desta questão, ficando o Promovente livre das sanções advindas do ato, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.(...)"

Junto à inicial, vieram documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A tutela de urgência provisória pretendida está condicionada à existência conjugada da probabilidade do direito material invocado pela parte autora aliada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, na dicção do art. 300 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Todavia, em análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito e a urgência alegas pela parte autora, da qual decorre a denegação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Explico.

O demandante requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam suspensos os efeitos do julgamento nos autos da tomada de contas especial nº 000.600/2016-4, tendo como principal argumento de urgência a alegação de que a ausência de efeito suspensivo nas determinações do Acórdão nº 1.459/2019, do TCU, o tornaria inelegível, nos termos da norma do art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Primeiramente, cabe destacar que o autor, em relação aos demais efeitos decorrentes do mencionado acórdão do TCU, não trouxe, nesta fase processual, elementos contundentes a demonstrar a urgência alegada.

Em relação à situação de inelegibilidade, cabe transcrever a norma art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990:

"(...)Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) (...)" (grifos nossos)

Ao examinar a referida norma, percebe-se que a inelegibilidade supracitada depende que: 1) aquele que exerceu cargo ou funções públicas tenha suas contas (relativas ao exercício de tais cargos/funções) rejeitadas por irregularidade insanável; 2) tal irregularidade se configure como ato doloso de improbidade administrativa; e 3) a rejeição por irregularidade ocorra por decisão irrecorrível do órgão competente.

Pois bem.

No caso em exame, o autor apresentou Recurso de Reconsideração (id. 4058105.19024725), o qual fora conhecido pelo Tribunal de Contas da União (id. 4058105.19024750).

Ora, se o recurso foi conhecido pelo TCU, conseqüentemente, o acórdão que rejeitou as contas em discussão não pode ser considerado irrecorrível e, sendo recorrível tal decisão, o autor não se enquadraria na hipótese de inelegibilidade de que trata a norma art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Logo, a princípio, sequer há necessidade da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual não verifiquemos, nesta análise inicial, a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, apesar de haver petição nos autos do processo administrativo mencionando que o nome do autor constaria em listagem dos gestores com contas julgadas irregulares em definitivo pelo TCU (id. 4058105.19024749), não consta nos autos a mencionada lista e nem houve maiores detalhes desta questão na petição inicial (id. 4058105.19024541).

Importante ressaltar, ainda, que o contexto explanado alhures também não justifica a imprescindibilidade da concessão da tutela sem que antes seja dada a oportunidade das partes requeridas se manifestarem.

Assim, reputo que, neste exame perfunctório, próprio desta fase processual, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** a intimação dos réus, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, acostando aos autos os documentos que entenderem necessários para o esclarecimento do feito, bem como para que demonstrem o andamento do processo TC 000.600/2016-4.

Em mesmo prazo de 5(cinco) dias, intime-se o autor, para que junte aos autos elementos que embasem a alegação de urgência, inclusive a mencionada lista indicada no id. 4058105.19024749.

Estando a disciplina das tutelas de urgência sujeita à cláusula da imprevisão, que implica a possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos, nada impedirá a concessão em momento mais oportuno do ponto de vista probatório.

**Citem-se** os réus para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se

Quixadá (CE), data de inclusão infra.

**RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA**

Juiz Federal Titular da 23ª Vara Federal - SJCE



Processo: **0800275-68.2020.4.05.8105**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO JOSE BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 28/09/2020 21:39:33**

**Identificador: 4058105.19041720**



20092819494422900000019066763

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>